



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001685/2009-91
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.358 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

LANÇAMENTO.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral Advogado Dr Eduardo Oleari, OAB/ES nº 21.540.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), EDUARDO DE OLIVEIRA, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO (Relator), CARLOS CORNET SCHARFSTEIN.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

O recurso voluntário em questão busca a reforma da decisão que manteve parcialmente o lançamento realizado de obrigação principal (segurados empregados) e SAT, de créditos tributários do período das competências 01/01/2006 a 31/12/2008, diferenças de pagamento e não declarados em GFIP. A ciência do auto de infração inaugural foi em 24.12.2009.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que foi encaminhado à presente Turma Especial do CARF/MF, alegando que a decisão não analisou dos documentos e argumentos trazidos, e que não foram aproveitados pagamentos realizados pela contribuinte.

Em razão dos documentos trazidos com o recurso voluntário, converteu-se o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal analise e informe de validade dos documentos, inclusive confrontando com as apropriações e os créditos lançados. Após, seja a contribuinte cientificada do resultado da diligência, facultando a 30(trinta) dias para manifestação, para depois retornar os autos à presente Turma Especial para julgamento.

A resposta da fiscalização à diligência foi a seguinte:

1. Em atenção à Resolução do CARF/MF às fls. 1 a 4 informo o seguinte:

1.1. Em relação às cópias das GFIP anexadas ao processo pelo contribuinte, juntei ao presente extratos do sistema GFIP WEB da DATAPREV que traz informações sobre as datas de envio de todas as GFIP entregues e a Relação dos Trabalhadores constantes das mesmas. Aqui cabe esclarecer que a ação fiscal foi encerrada em 24/12/2009, conforme ciência tomada pelo contribuinte nos autos de infração e Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal. Analisando os extratos do sistema GFIP WEB verifica-se que as GFIP que foram consideradas na ação fiscal e que serviram para a montagem das planilhas das fls. 22 a 44 do volume 2 deste processo foram entregues antes de 24/12/2009. Após esta data, entre 02/2010 e 03/2010, portanto, após o encerramento da ação fiscal, o contribuinte enviou várias GFIP retificadoras, incluindo nestas os segurados constantes das planilhas citadas e que não estavam declarados nas GFIP consideradas na ação fiscal. Isto pode ser verificado nos extratos "Relação de trabalhadores da empresa sem tomador" do sistema GFIP WEB ora anexados ao presente. A título de exemplo e verificando um caso apresentado pelo contribuinte em seu recurso às fls. 11 do volume 9 deste, os segurados Teresinha de Oliveira Amaro, Evandro Pereira Vasconcelos e Mauricio Marso Abreu Correa, ao contrário do que afirma o contribuinte, não constavam da GFIP do estabelecimento 32.396.632/0004-55 da competência 11/2005 enviada em 01/12/2005. Eles foram incluídos na GFIP retificadora enviada em 09/03/2010, portanto, após o encerramento da ação fiscal (vide extratos "Relação de trabalhadores da empresa sem tomador"). Esclareço também que, conforme consta do "RDA – Relatório de Documentos Apresentados" e do "RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados" anexados ao auto de infração, todas as GPS recolhidas até o encerramento da ação fiscal foram consideradas e apropriadas para abatimento do débito. A forma de apropriação das GPS está explicada no item 3.4 do Relatório Fiscal às fls. 19 do volume 2 deste e demonstrada no "RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados". Informo também que consultando o sistema "COGPS – Consulta detalhes da GPS" da DATAPREV foram verificadas várias GPS recolhidas após o encerramento da ação fiscal e que, portanto, não foram consideradas na ação fiscal (extratos das GPS do sistema "COGPS – Consulta detalhes da GPS" anexadas, por amostragem, ao presente).

1.2. Em relação às diferenças de acréscimos legais lançadas no levantamento "DAL – Diferença de Ac. Legais" informo que, conforme consta do item 1.1 do Relatório Fiscal, fls. 17 do volume 2 deste, é considerada como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento com atraso e não a competência da GPS. As datas do efetivo recolhimento da contribuição foram extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e constam da coluna "Data de Pagmto." do "RDA – Relatório de Documentos Apresentados". Anexei ao presente, por amostragem, telas do sistema "COGPS – Consulta detalhes da GPS" da DATAPREV com detalhes de várias GPS onde constam como datas dos pagamentos os mesmos dias verificados no RDA.

A recorrente foi intimada da manifestação fiscal, apresentando resposta tempestiva, mas que basicamente repetiu os fundamentos do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Realmente as questões levantadas pela recorrente, que repetiu integralmente a impugnação, foram plenamente abordadas pela decisão *a quo*, não deve ser retocada, podendo ser plenamente adotada a parte transcrita transcrito os trechos abaixo:

6. Segundo se depreende do que fora relatado anteriormente, a tese de defesa da impugnante se sustenta na inexistência de contribuições previdenciárias e acréscimos legais em atraso, uma vez que todos os recolhimentos correspondentes a estas parcelas teriam já sido efetuados em época oportuna. No intuito de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, enumera As fls. 658/682, por competência e por estabelecimento, O crédito tributário que, no seu entender, já estaria extinto pelo pagamento, antes do lançamento, declinando, outrossim, os motivos de sua inconformidade.

7. Analisando os referidos argumentos suscitados em cada competência cujo crédito foi expressamente impugnado pela defendente (fls. 658/682), podemos enquadrá-los em três grupos distintos: no que diz respeito à contribuição previdenciária, aduz a defesa que O valor recolhido à época própria, através de GPS, abrangeria O crédito tributário ora lançado; quanto aos acréscimos legais apurados através do levantamento "DAL", ora assevera que não houve atraso no recolhimento, ora alega que O pagamento que deveria ter ocorrido em 02/04/05 foi prorrogado para O dia 05/04/05, conforme já relatado alhures. Analisaremos a seguir, então, cada situação, atentando ao fato de que a impugnante não junta h. sua defesa qualquer comprovante de recolhimento a título de

elemento probatório, pelo que nos cingiremos unicamente As informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, sobretudo Aquelas relativas As datas do efetivo recolhimento da contribuição devida, cujo atraso implicou a cobrança dos acréscimos legais não recolhidos ou recolhidos a menor. Apenas agrega-se que o lançamento demonstrou em grande parte os motivos fáticos, jurídicos e critérios do lançamento, obedecendo os artigos 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991, que não tinha sido indicada especificada no relatório fiscal do lançamento anterior.

8. No tocante ao pretense recolhimento oportuno das contribuições previdenciárias, examinando as competências e valores constantes das fls. 658/682, verifica-se que, ao contrário do que alega, todo o crédito que o sujeito passivo possuía em seu favor foi devidamente aproveitado pela fiscalização. Insta ressaltar, nesse ponto, a informação expressamente consignada no corpo do Relatório Fiscal, no item "3.4.", As fls. 218 dos autos:

"Todas as (..) GPS recolhidas foram aproveitadas para abatimento do débito (..). A relação das GPS e a forma de apropriação das mesmas constam, respectivamente, dos relatórios RDA (..) e RADA (..) anexados ao presente.

Ressalte-se que os valores das GPS recolhidas, primeiramente são apropriados para o documento "EXCL 09.462.755-2" levantamento "FP" onde foram informados os valores declarados em GFIP que não constam deste Auto de Infração."

9. Outrossim, no mesmo relatório, em seu item "4.4", As fls. 219, também consta a que se destina o mencionado relatório RADA, nos seguintes termos:

"RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — Demonstra como os seguintes documentos apresentados pelo contribuinte ou apurados em ação fiscal foram apropriados pela fiscalização: GRPS, GPS, LDC, CRÉD (créditos diversos) e DNF (valores destacados em nota fiscal ainda não recolhidos)." (grifo nosso)

10. O que se constatou na espécie é que a fiscalização, de forma acertada, aproveitou o crédito decorrente dos mencionados recolhimentos, prioritariamente, nas contribuições previdenciárias devidas em função dos fatos geradores declarados em GFIP. Em outras palavras, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo foi utilizado, antes de mais nada, para extinguir a obrigação tributária por ele reconhecida de forma voluntária, através das informações prestadas no aludido documento de confissão de dívida tributária. Somente as importâncias então remanescentes foram apropriadas nos créditos tributários apurados de ofício pela autoridade fiscal, como é o caso do presente.

11. A nosso ver, nada mais correto, uma vez que, nos termos do art. 150 do CTN, em se tratando de lançamento por homologação, como é o caso, o pagamento é feito de forma espontânea pelo contribuinte, de acordo com o montante do tributo que este entende ser devido, sem a necessidade de uma prévia providência administrativa, ressalvada, obviamente, a verificação posterior, pela fiscalização, da acurácia do valor por ele apurado. Portanto, é plenamente razoável que o pagamento seja apropriado primeiramente aos fatos que o próprio sujeito passivo reconheceu como tributáveis.

12. Podemos citar, somente a título ilustrativo, o recolhimento efetuado através de GPS no valor de R\$ 17.430,44, relativo à competência 06/2005 (estabelecimento matriz), suscitado As fls. 658. Desse montante, a importância de R\$ 8.577,06 foi recolhida a título de contribuição previdenciária (que é o que nos interessa neste AI), enquanto R\$ 8.853,38 foi recolhido a título de contribuição destinada a Terceiros, conforme relatório RADA, As fls. 53/54 dos autos.

13. Pois bem, As fls. 54 consta consignado, de forma minudente, a forma como aquele valor foi apropriado aos débitos do sujeito passivo, a saber: R\$ 8.499,09 (R\$ 5.097,55 + R\$ 3.401,54) no documento "EXCL 09.462.755-4" (contribuição reconhecida como devida pelo contribuinte); do total remanescente de R\$ 77,97, foi apropriado no presente AI o valor de R\$ 52,04 e o de R\$ 25,93 no AI nº 37.255.411-3 (parte segurados). No relatório DD, As fls. 05, verifica-se, nesta competência, que o crédito apurado totalizou o montante de R\$ 77,97, e que o valor de R\$ 52,04 foi devidamente considerado pela fiscalização, do que ainda resultou uma diferença de R\$ 25,93, a qual ora se exige no presente AI. Não merece prosperar, portanto, o argumento aventado pela defesa de que todas as contribuições previdenciárias teriam sido pagas à época própria.

14. Quanto às diferenças exigidas a título de acréscimos legais (levantamento "DAL") não recolhidos ou recolhidos a menor, como já ressaltado, duas hipóteses foram aventadas, quais sejam: na competência 12/2006 a defendente alega que os recolhimentos relativos a todos os seus estabelecimentos foram efetuados em 02/01/07 e não em 03/01/07, porém não instrui os autos com as GPS em que conste a referida data em que afirma ter efetuado o pagamento; já na competência 03/2005, argumenta que naquele ano o dia 02 de abril caiu em um sábado, sendo que na segunda-feira, dia 04/04/05, não houve expediente bancário por conta de feriado instituído pela Lei Municipal nº 1.732/67, tendo sido prorrogada a data do pagamento neste mês para o dia 05/04/05, o que teria sido desconsiderado pela fiscalização.

15. No tocante *A primeira alegação, tendo em vista a ausência de qualquer elemento de prova produzido pela defesa, o exame da data de recolhimento das contribuições devidas na competências 12/2006, em que a impugnante assevera, As fls. 658/682, ter ocorrido em 03/01/07, foi feito, tão-somente, com base nas informações que constam dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, através do sistema PLENUS, opção de consulta "CCOR-CONSULTA CONTA-CORRENTE DE ESTABELECIMENTO", confirmou-se que a data de pagamento foi, na verdade, a que consta no relatório "Diferença de Acréscimos Legais — DAL", As fls. 82/97, qual seja, dia 03/01/07, consoante se pode confirmar pelas telas "COGPS-CONSULTA DETALHES DA GPS", que ora se anexa aos autos.*

16. *Quanto ao segundo argumento, a defendente junta aos autos a mencionada Lei Municipal nº 1.732/67 (fls. 699), que, segundo alega, teria instituído feriado religioso no Município de Vitória — ES. Também junta o Decreto nº 12.177/05 (fls. 697), que instituiu naquela municipalidade o calendário de feriados para o ano de 2005, dispondo, outrossim, acerca do aludido feriado no dia 11/04/05, data esta supostamente retificada para o dia 04/04/05, através de publicação no Jornal "A Tribuna" (fls. 698), pelo que se teria, então, como prorrogada a data de pagamento para o dia 05/04/05, primeiro dia útil subsequente.*

17. *Não se há, no entanto, de acolher tal argumento em vista da documentação que a própria impugnante junta aos autos. Primeiro, porque no citado Decreto consta o dia 11/04/05 como sendo a data do aludido feriado. Segundo, porque o documento acostado As fls. 698, a nosso ver, não é suficientemente idôneo para comprovar o argumento ora sustentado, porquanto não se trata de cópia da publicação oficial feita no Jornal "A Tribuna" no dia 27/01/05, mas de simples documento que poderia ter sido facilmente redigido em qualquer editor de textos. Ademais, em consulta ao sítio do Município de Vitória, ao se acessar o Decreto nº 12.177/05, não há qualquer informação de que houve modificação no calendário de feriados por ele instituído, pelo que se não pode, então, exonerar o sujeito passivo dos acréscimos legais decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

18. *No que tange ao argumento de que o atraso nos demais recolhimentos não se deu de forma intencional, mas por mero equívoco da contabilidade, e que estes representam uma parcela ínfima do crédito tributário, cumpre destacar que, nos termos do art.136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extenseio dos efeitos do ato. Portanto, o ânimo com que o infrator atuou, bem como as consequências materiais decorrentes de sua conduta são circunstâncias irrelevantes para que se configure ou não o ilícito de natureza tributária, ressalvada a possibilidade de a própria lei as considerar como circunstâncias elementares, o que não é o caso.*

19. *A impugnante também protesta genericamente pela produção das demais provas admitidas em direito e perícias que se fizerem*

necessárias no decorrer do processo. No entanto, releva anotar que no rito do processo administrativo fiscal a apresentação da prova documental deve ser feita juntamente com a peça de defesa, sob pena de ocorrer a preclusão consumativa para o aludido ato processual, conforme parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Por outro lado, quanto à perícia ora requerida, o inciso IV do mesmo dispositivo legal impõe que tal pretensão probatória seja acompanhado dos motivos que justifiquem a medida, bem como dos quesitos relativos ao objeto do exame pericial, requisitos estes sem os quais considerar-se-á como não formulado o pedido, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo.

20. Requer, ainda, a dependente seja reconhecida a insubsistência da Representação Fiscal para Fins Penais formalizada no curso da ay -do fiscal. No entanto, destacamos que as questões concernentes à ocorrência ou não de ilícitos penais transpassa os limites do objeto deste contencioso administrativo, pelo que deverá a autoridade julgadora, no exercício de suas atribuições funcionais, cingir-se unicamente aos fatos relacionados ao deslinde da controvérsia acerca do crédito tributário constituído, motivo pelo qual não nos manifestaremos a respeito.

21. Por fim, resta salientar que em 06/05/10, no curso do processo administrativo fiscal, a impugnante juntou aos autos diversas GFIP retificadoras. Ocorre que, ainda que se trate da inclusão dos fatos geradores originariamente omitidos e que foram objeto do presente lançamento, tal fato não terá o condão de exonerá-la de qualquer parcela do crédito tributário ora constituído. Primeiro, porque o sujeito passivo já não goza da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN, conforme parágrafo único do dispositivo. Segundo, porque cuida o lançamento de obrigação principal relativa ao tributo inadimplido e não decorrente da omissão de fatos geradores em GFIP.

22. De todo o exposto e considerando a inexistência de qualquer elemento capaz de desconstituir no todo ou em parte o crédito tributário ora constituído, resolvo não dar provimento à pretensão do sujeito passivo, mantendo na íntegra a presente exigência.

23. É o meu voto.

No que tange a resposta da diligência, verifica-se que todas as contribuições pagas antes do lançamento foram apropriadas, contudo os pagamentos posteriores não afetam o lançamento, talvez apenas quanto ao cálculo de multa, e que devem ser considerados no momento do cálculo liquidação do crédito ao final do contencioso administrativo. No referente às GFIP's retificadoras juntadas, as mesma também não afetam o presente lançamento de créditos tributários de obrigação principal, pois não vieram acompanhados de provas da incorretude do que foi lançado, tratando-se de apenas declaração do contribuinte.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da equidade, vedação ao confisco, ou ofensa à legalidade, é vedado aos Conselheiros

do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A , do Anexo II, do Regimento Interno do CARF-MF.

Realmente, todos os pontos da defesa foram abordados mesmo que por meio de agrupamento pelo julgamento, o que demonstrou a coerência e correteza da decisão *a quo*.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização